



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 813/2015
Folha Nº 01 de 01

PL 813 /2015

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes - REDE/DF)

L I D O
Em, 08/12/15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores visando à mitigação do efeito estufa no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Ficam as concessionárias de veículos automotores localizadas nos limites do Distrito Federal obrigadas, a título de compensação ambiental, ao plantio de 01 (uma) árvore, nativa da região Centro Oeste, para cada 02 (dois) veículos vendidos.

Parágrafo único. Os veículos movidos exclusivamente a etanol não serão incluídos na contagem para o cumprimento da obrigação estabelecida no caput do artigo.

Art. 2º. O prazo para o plantio, contado da data da emissão da nota fiscal, será de até 03 (três) meses.

Art. 3º. O plantio será executado pela própria concessionária ou às suas expensas através de cooperativas, organizações não governamentais, empresas privadas ou de parcerias com entidades ligadas ao meio ambiente.

§ 1º. O plantio, sempre de espécies nativas do bioma Cerrado, será efetuado nos limites do Distrito Federal, em áreas de preservação permanente, reservas florestais, corredores ecológicos, assim como em outros ambientes apropriados e cada unidade plantada receberá placa de identificação, nos moldes estabelecidos pelo órgão a ser indicado pelo Poder Executivo.

§ 2º. Cabe à concessionária responsável pela obrigação, no prazo de até 10 (dez) dias do plantio, comprovar junto ao órgão a ser indicado pelo Poder Executivo, o cumprimento da obrigação.

I - a comprovação será apresentada em formulário timbrado da empresa responsável pela obrigação e conterà:

a) o CNPJ da empresa;

90001
SECRETARIA LEGISLATIVA 08/12/2015 17:30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 813 / 2015
Folha Nº 02 / 13

- b) a assinatura do representante legal;
- c) o número das notas fiscais geradoras da obrigação e data da expedição;
- d) a espécie plantada e o local onde foi cumprida a obrigação.

II - recebido o formulário demonstrando a comprovação da obrigação, o órgão indicado pelo Poder Executivo, após fiscalização "in loco", atestará a execução ou não do plantio.

Art. 4º. O descumprimento da obrigação ou seu cumprimento fora dos padrões estabelecidos em regulamentação acarretará, para a concessionária, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada nota fiscal emitida sem a devida contrapartida de compensação ambiental.

§ 1º. No caso de reincidência no descumprimento da obrigação ou seu cumprimento fora dos padrões estabelecidos em regulamentação, o valor da multa será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 2º. A multa será aplicada por órgão a ser indicado pelo Poder Executivo e seu valor revertido para instituição que tenha entre seus objetivos a manutenção e restauração do meio ambiente.

§ 3º. A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro que o substitua.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, prorrogado por igual período.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor após o decurso de 1 (um) ano de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda que as empresas que negociam veículos paguem seus impostos e criem postos de trabalho, as consequências dessas operações se traduzem na poluição decorrente do lançamento no ar de dióxido de carbono (CO₂), expelido por cada novo veículo em circulação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Claudio Abrantes- REDE-DF

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 813 / 2015
Folha Nº 03 F3

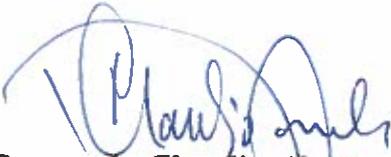
O objetivo do presente projeto é que as empresas que lucram com a comercialização de tais bens passem a contribuir para minimizar os danos causados ao meio ambiente.

Foram excluídos da norma os veículos movidos exclusivamente a etanol, considerando que, segundo a Embrapa Agrobiologia, estes emitem menos 73% dióxido de carbono (CO₂) na atmosfera, se comparados com motores movidos por outros combustíveis.

Nesta esteira a presente proposição se sustenta não só no art. 225 da Carta Política, como também na norma insculpida no art. 16, incisos IV e V da Lei Orgânica do Distrito Federal, além de outras normas esparsas.

De forma clara e objetiva o PL estabelece o fato gerador da obrigação, a compensação ambiental, os locais para os plantios, a forma de identificação da unidade plantada e sanção para o não cumprimento do estabelecido. Institui, também, que a norma passará a vigor após o decurso de 1 (um) ano de sua publicação, prazo este estabelecido para a regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Por tais razões conclamo meus Nobres Pares a aprovarem a presente proposição.


Deputado Claudio Abrantes
Rede Sustentabilidade - REDE/DF



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 813/15 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de automóveis plantarem árvores visando a mitigação do efeito estufa no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Cláudio Abrantes (REDE)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 11/12/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial